



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 120 /87

(de 06 de novembro de 1987)

Tendo em vista a Resolução nº 022/87 , da Assembléia Legislativa do Estado, o expediente protocolado sob nº 5200/87 e o contido na Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967,

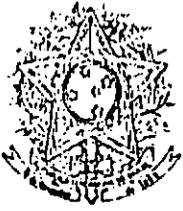
R E S O L V E M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar a realização do plebiscito no Município de Matelândia , visando a criação do Município de Diamante D'Oeste, e, por maioria de votos, baixar as seguintes instruções:

- Art. 1º - Fica designada a data de 29 de novembro de 1987, para a realização da consulta plebiscitária no Município acima referido.
- Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o Município a ser criado, determinará *(assinatura)* seja amplamente divulgada a data do plebiscito, bem como a exata delimitação da área a ser desmembrada.
- Art. 3º - Poderão votar os eleitores cadastrados da localidade a ser consultada.
- Art. 4º - O Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral em que será efetivada a consulta plebiscitária, determinará se ja expedido Edital, com a mais ampla divulgação, inclusive radiofônica e oral, através do respectivo comitê de criação do Município, com o pra-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

- Art. 4º - ... prazo máximo de 10 (dez) dias, convocando, para que no mesmo prazo, compareçam ao Cartório Eleitoral todos os eleitores cadastrados que pretendam exercer o direito do voto plebiscitário, a fim de ser elaborada uma listagem dos votantes.
- Art. 5º - No Cartório Eleitoral será afixada, diariamente, as relações dos votantes habilitados, cujos nomes poderão ser impugnados, por qualquer interessado, dentro do prazo de três (3) dias, sendo as eventuais impugnações julgadas em igual prazo.
- Art. 6º - Admitido à votação, o eleitor, sucessivamente:
- a) receberá da mesa sobrecarta opaca, rubricada pelos mesários;
 - b) na cabina indevassável encerrará na sobrecarta uma cédula oficial, contendo a palavra "sim", se votar pela criação do Município, ou contendo a palavra "não", se rejeitá-la;
 - c) depositará na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.
- Par. único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabines indevassáveis providas de cédulas em quantidades suficientes que permitam aos votantes as duas alternativas de votação.
- Art. 7º - Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração.
- § 1º - A apuração do resultado do plebiscito somente será realizada, verificando a respectiva Junta,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

que se apresentaram pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores cadastrados e habilitados para votar.

§ 2º - Serão havidos como nulos os votos:

- a) manifestados em sobrecartas ou cédulas não oficiais;
- b) dados, simultaneamente, pela criação e rejeição do novo Município (art. 6º, letra b).

Art. 8º - As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização do plebiscito obedecerão aos modelos aprovados pelo Juiz Eleitoral.

Art. 9º - Na organização e localização das mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação do resultado e nos demais atos relacionados com o plebiscito, serão observados, no que couber, as normas estabelecidas pela legislação eleitoral vigente.

Art. 10 - Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, pelo Tribunal Regional Eleitoral, ao qual deverão ser remetidas, em duas vias, as Atas dos Trabalhos das Juntas Apuradoras.

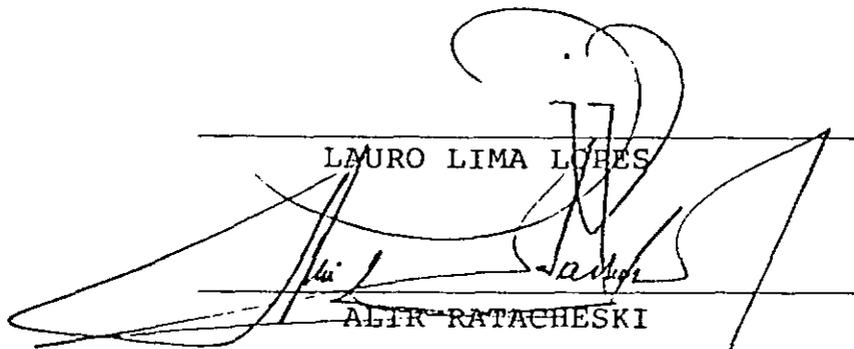
Art. 11 - Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão custeadas pelo Estado do Paraná e/ou pelo Município interessado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



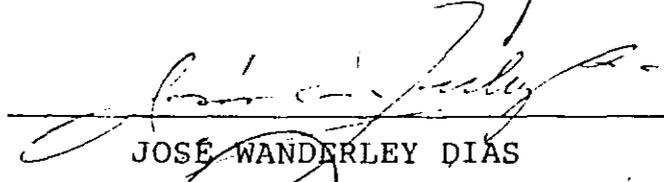
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Curitiba, 06 de novembro de 1987.

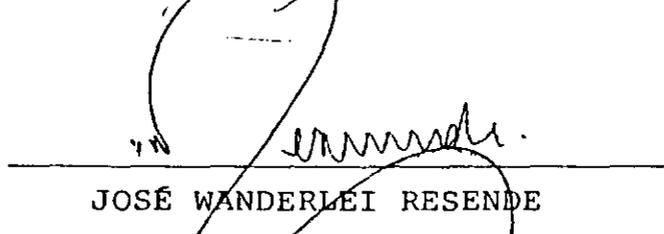


LAURO LIMA LOPES, Presidente

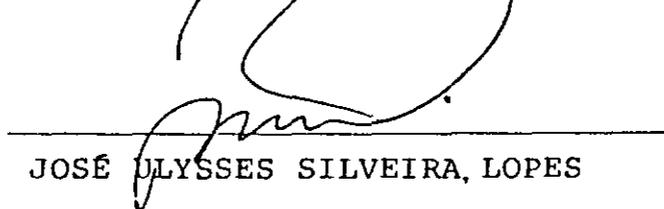
ALIR RATACHESKI



JOSÉ WANDERLEY DIAS



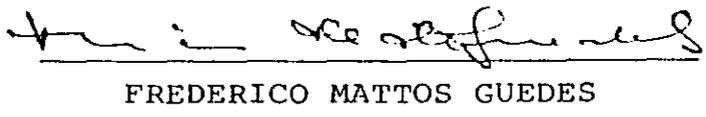
JOSÉ WANDERLEI RESENDE, Voto vencido



JOSÉ ULYSSES SILVEIRA, LOPES, Relator

(ausente com motivo justificado)

RÔMULO DE SOUZA PIRES



FREDERICO MATTOS GUEDES



ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA, Procurador Regional Eleitoral.



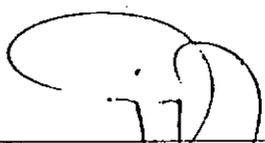
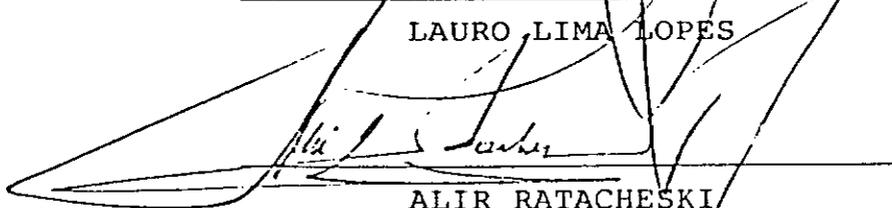
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CALENDÁRIO PARA O PLEBISCITO

Considerando que pela Resolução nº /87-TRE-Pr, foi fixada a data de 29 de novembro de 1987, para a consulta plebiscitária, visando a criação do Município de DIAMANTE D'OESTE, pertencente ao Município de MATELÂNDIA, este Tribunal fixa o seguinte calendário:

- Dia 09 de novembro - Publicação de edital de convocação ao voto e divulgação da consulta plebiscitária.
- Dia 10 de novembro - Início da qualificação dos votantes
- Dia 20 de novembro - Encerramento da qualificação dos votantes.
- Dia 23 de novembro - Publicação do nº total de habilitados.
- Dia 24 de novembro - a) Prazo final para a nomeação da Junta Apuradora;
b) Publicação da relação de mesários.
- Dia 26 de novembro - Data para a instrução dos Presidentes de Mesa e Mesários, sobre o processo de votação.
- Dia 29 de novembro - P L E B I S C I T O
- Dia 02 de dezembro - a) Remessa à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cópia da Ata Final de Apuração;
b) Remessa ao TRE do Paraná, cópia da Ata Final de Apuração.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, aos 06 de novembro de 1987.


_____, Presidente
LAURO LIMA LOPES

ALIR RATACHESKI



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

José Wanderley Dias

JOSÉ WANDERLEY DIAS

José Wanderley Resende

JOSÉ WANDERLEY RESENDE

José Ulysses Silveira Lopes , Relator

JOSÉ ULYSSES SILVEIRA LOPES

(ausente com motivo justificado)

RÔMULO DE SOUZA PIRES

Frederico Mattos Guedes

FREDERICO MATTOS GUEDES

Alcides Alberto Munhoz da Cunha , Procurador Reg.

ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA Eleitoral.